

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, publicado no 10.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No decreto-lei, onde se lê: «O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Constituição, ...», deve ler-se: «O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, ...»

No estatuto:

No artigo 5.º, n.º 1, alínea i), onde se lê: «... da legislação aplicável», deve ler-se: «... pela legislação aplicável».

No artigo 32.º, n.º 1, onde se lê: «... Ministro dos Assuntos Sociais», deve ler-se: «... Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais».

No artigo 23.º, n.º 1, devem ser eliminadas as palavras: «legado ou doação».

Ao mesmo artigo deve ser acrescentado um n.º 2, com a seguinte redacção:

2 — A aceitação de legados e doações rege-se, na parte aplicável, pelo estabelecido no número anterior.

No artigo 32.º, n.º 1, onde se lê: «... Ministro dos Assuntos Sociais, ...», deve ler-se: «... Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, ...»

No mesmo artigo, n.º 2, onde se lê: «... directrizes estabelecidas no presente Estatuto», deve ler-se: «... directrizes estabelecidas no artigo 31.º do presente Estatuto».

No artigo 34.º, n.º 1, alínea d), devem ser suprimidas as palavras: «e das associações de voluntários de acção social».

No artigo 46.º, na epígrafe, onde se lê: «(Função Judiciária)», deve ler-se: «(Função interventiva)».

No artigo 48.º, na epígrafe, onde se lê: «(Homologação do visto dos actos de gerência)», deve ler-se: «(Homologação ou visto dos actos de gerência)».

No artigo 50.º, n.º 1, onde se lê: «As associações de solidariedade social ...», deve ler-se: «Associações de solidariedade social ...»

No artigo 58.º, n.º 2, onde se lê: «... de compromisso da ...», deve ler-se: «... do compromisso da ...»

No artigo 74.º, n.º 1, onde se lê: «...nos termos da lei geral, ...», deve ler-se: «... nos termos da lei geral e da Concordata ...»

No artigo 79.º, n.º 1, onde se lê: «... respeitante à fusão ...», deve ler-se: «... respeitantes à fusão ...»

Na assinatura, onde se lê: «O Ministro dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*», deve ler-se: «O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Bucareste, em 22 de Março de 1979, o Protocolo previsto no artigo 14.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo aos Transportes Internacionais Rodoviários de Pessoas e de Mercadorias, cujo texto em português acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

## PROTOCOLO

Em conformidade com o artigo 14.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo aos Transportes Internacionais Rodoviários de Pessoas e de Mercadorias, assinado em Bucareste em 22 de Março de 1979, foi acordado o seguinte:

## I — Transportes de pessoas

## Autorizações

1 — No que se refere ao artigo 3.º:

1.1 — Os pedidos de autorização para transportes de pessoas submetidos ao regime de autorização prévia devem ser dirigidos à autoridade competente do país de matrícula do veículo, remetendo-os esta última, pelo menos vinte e um dias antes da data prevista para a realização da viagem, à autoridade competente da outra Parte Contratante;

1.2 — Os pedidos de autorização devem ser acompanhados dos elementos a seguir indicados:

- Nome e endereço do organizador da viagem;
- Nome e endereço do transportador;
- Número de veículos a utilizar;
- Número de pessoas a transportar;
- Datas previstas e lugares de passagem da fronteira, precisando os percursos efectuados com carga ou em vazio;
- Itinerário e lugares de embarque e desembarque dos passageiros;
- Carácter da viagem: estada organizada, lançadeira ou simples transporte;

1.3 — Com excepção dos nomes e dos endereços do organizador da viagem e do transportador e do carácter da viagem, a especificação de um ou de alguns dos elementos mencionados pode, nos casos em que haja justificação, ser dispensada, desde que o transportador indique esses elementos antes da realização do transporte, pela via determinada pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

2 — No que se refere ao artigo 5.º:

2.1 — Os pedidos de autorização para as linhas regulares, incluindo as de trânsito, devem ser endereçados à autoridade competente do país de matrícula do veículo;

2.2 — O pedido de autorização deve ser acompanhado dos elementos necessários (horário proposto, projecto de tarifas, esquema de itinerário, período de exploração ao longo do ano e data prevista para o começo do serviço);

2.3 — Se a autoridade competente do país de matrícula do veículo estiver na disposição de dar seguimento ao pedido, ela remeterá um exemplar, acompanhado do seu parecer, à autoridade competente da outra Parte Contratante;

2.4 — A autoridade competente de cada Parte Contratante remeterá à autoridade competente da outra Parte Contratante uma cópia da autorização respeitante à parte do percurso situada no seu território;

2.5 — O preço dos bilhetes da viagem nas linhas regulares deve ser pago na moeda do país no território do qual forem emitidos.

## II — Transportes de mercadorias

### Autorizações e contingente

3 — No que se refere ao artigo 6.º:

3.1 — As autorizações de transporte serão impressas na língua do país onde forem válidas, em conformidade com o modelo estabelecido pela resolução n.º 119 do grupo de trabalho dos transportes rodoviários, do Comité dos Transportes Interiores, da Comissão Económica para a Europa (documento TRANS/SCI/288/1977);

3.2 — As autorizações serão numeradas pela autoridade que as emitir;

3.3 — As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão de comum acordo, em cada ano, o número de autorizações para a execução dos transportes no ano seguinte, que elas trocarão, em branco, até 30 de Novembro;

3.4 — O número de autorizações válidas para uma viagem de ida e volta, para o primeiro ano, é fixado em:

Para os transportadores portugueses — 100;

Para os transportadores romenos — 100.

## III — Disposições gerais

### «Contrôle» dos documentos

4 — No que se refere ao artigo 12.º:

Os documentos que devem ser apresentados a pedido das autoridades de *contrôle* de cada uma das Partes Contratantes são os seguintes:

4.1 — A folha itinerária e a relação de passageiros, para os transportes de pessoas;

4.2 — A declaração de expedição, em conformidade com o modelo estabelecido pela Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), ou outro documento similar, para os transportes de mercadorias por conta própria;

4.3 — A autorização de transporte, para os transportes submetidos ao regime de autorização;

4.4 — O certificado de matrícula do veículo.

### Aplicação do Acordo

5 — No que se refere ao artigo 15.º:

5.1 — As autoridades competentes para conceder as autorizações e para tomar qualquer outra medida necessária à aplicação do Acordo são as seguintes:

Para a República Portuguesa:

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.  
Avenida das Forças Armadas, 40.

Lisboa-4.

Telefone: 73 46 81.

Telex: 16 597 — DGTTP.

Para a República Socialista da Roménia:

Ministerul Transporturilor si Telecomunicatiilor.

Directia de Cooperare Economica Internationala si Comert Exterior.

Bd. Dinicu Golescu 38.

Bucaresti Cod 77113.

Telefone: 494048.

Telex: 10430 cauto.

5.2 — Essas autoridades comunicarão reciprocamente a relação das autorizações concedidas e dos transportes efectuados ao longo do ano transacto;

5.3 — As autoridades competentes podem exigir que as autorizações sejam reenviadas ao serviço que as tiver concedido, depois da sua utilização, ou no caso de não utilização, logo que o seu período de validade termine.

Feito em Bucareste, em 22 de Março de 1979, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela Parte Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Parte Romena:

(Assinatura ilegível.)